



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2011)

Suprime-se do artigo 2º do PLC 77/2011 as novas redações propostas aos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 123/2006 e insira um novo inciso ao artigo 7º do PLC 77/2011, na forma que se segue:

"Art. 7º

.....
III - a partir de 1º de janeiro de 2012: o § 11 do artigo 13; o § 17 do artigo 18; e os artigos 19 e 20." (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente a Lei Geral autoriza que os Estados adotem limites menores para que o ICMS e o ISS sejam incluídos no Simples Nacional. Os Estados com participação de até 1% no PIB brasileiro podem aplicar o sublimite de 1,2 milhão e Estados com participação de 1 a 5% no PIB podem aplicar o sublimite de 1,8 milhão. Tal previsão também está contida no PLC 77/2011, adequada aos novos limites de enquadramento das micro e pequenas empresas.

O sublimite é adotado por Estados cuja produção não represente mais que 5% do PIB. O paradoxo é que estes Estados são os que mais precisam dessa política de incentivo ao empreendedorismo para promover o crescimento econômico. E, nesta mesma linha de raciocínio, seguem os municípios que adotam os sublimites para o ISS.

A adoção do sublimite reduz a competitividade das MPEs do Estado em relação às empresas equivalentes onde o sublimite não é adotado.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

As pequenas empresas locais com faturamento acima do sublimite recolhem o ICMS com base nas alíquotas regulares, que são superiores à que é cobrado no Simples Nacional. O aumento do custo de produção dessas empresas afeta toda a cadeia produtiva local. A perda da competitividade não se restringe às pequenas empresas diretamente atingidas, mas alcança a economia do Estado como um todo.

Portanto, defende-se o fim da possibilidade de adoção de sublimites estaduais e municipais.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO